



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003319-33.2022.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são apelantes REBECA DA SILVA DE SOUSA e DAVIO GABRIEL SANTOS SILVA, é apelado EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.886

APELAÇÃO Nº: 1003319-33.2022.8.26.0407

COMARCA: OSVALDO CRUZ

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: FÁBIO ALEXANDRE MAINELLI SOLA

APELANTES: REBECA DA SILVA DE SOUSA e DAVIO GABRIEL SANTOS SILVA

APELADO: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Perda do controle de direção e capotamento causado por animal na pista. Não comprovação da presença do animal. Culpa da concessionária não demonstrada. Ausência absoluta de prova em prol da tese dos autores. Nexo causal não verificado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido improcedente ação indenizatória ajuizada por REBECA DA SILVA DE SOUSA e DAVIO GABRIEL SANTOS SILVA contra EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A por danos morais e materiais decorrentes de acidente de veículo causado por animal em rodovia, contra o que eles apelaram.

Pugnam por responsabilidade objetiva da concessionaria, ausência de sinalização acerca da presença de animais na pista, *bem como mato excessivamente alto – na proporção que a requerente não enxergasse a caixa seca; não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.*

Recurso bem processado e respondido (págs. 630/356).

É o relatório.

Segundo a narrativa dos autores, por volta das 20h50 do dia 29/07/2022, Rebeca da Silva de Sousa, na companhia de Davio Gabriel Santos Silva, conduzia seu veículo Fiat/Palio Fire Flex, placas HSY-9860, pelo acesso SPA 571/294.1, sentido Osvaldo Cruz/Salmourão quando foram surpreendidos por animal, ao que *desviou o carro para o acostamento que por sua vez mantém um desnível anormal e pouco esperado por qualquer motorista e que, ao entrar no acostamento com mato alto, (deparou-se)bateu em um buraco (caixas para captação de água – caixas secas), quando o veículo acabou tombando*, de que resultaram lesões leves nela e graves em Davio, além de lesões na cachorrinha que estava no interior do veículo e perda total dele.

Narraram atendimento médico na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz e denunciaram que *a Eixo-Concessionaria não compareceu ao local do acidente, não procurou os requerentes para tomar conhecimento do acidente ocorrido e; até agora não efetuou a carpa do mato existente no acostamento, nem tampouco sinalizou a existência das caixas de captação de água existentes no acostamento.*

Diante desses fatos, resumidamente relatados, ajuizaram esta ação em busca do ressarcimento dos danos materiais e indenização por danos morais, julgada improcedente (págs. 517/523), contra o que apelaram para denunciar cerceamento de defesa (págs. 526/532).

Acolhido o apelo para anular a r. sentença (págs. 568/573), os autos retornaram à origem para a produção de provas e, ao final, o I. Juízo julgou improcedente a ação (págs. 611/617).

Impõe-se, então, referir desde logo ser a relação entre as partes daquelas de consumo, a desaguar em responsabilidade objetiva, por ser nesse rumo a composição sobre a relação existente entre o autor, usuário da rodovia, e a concessionária do serviço, pois há pagamento de pedágio por aquele.

Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

E está no artigo 22 desse diploma serem as concessionárias de serviço público obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos consumidores e, na forma de seu parágrafo único, *nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos que tais, anota Rui Stoco: *importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, (..) de modo que, enganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado. Sob esse aspecto, ressurgem a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 1º do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços. Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança¹.*

Além disso, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25 incumbir à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

¹Tratado de Responsabilidade Civil – 7ª ed. São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, p. 1430/1431.

Decorre ter a ré o dever de garantir o uso seguro da rodovia pelo consumidor, neste caso os autores, usuários da rodovia, que o faz mediante paga de pedágio.

Isso registrado prossigo em ser indisputada a ocorrência do acidente descrito na petição inicial, mas não na forma pretendida pelos autores, pois nada se provou acerca da alegada presença de animal na pista como causa da perda do controle de direção do veículo.

A referência sobre haver animal na pista ficou restrita à versão dos autores quando da lavratura do boletim de ocorrência visto nas págs. 21/30.

Deu-se a oitiva de testemunhas, conforme mídias vistas na pág. 598, porém ninguém presenciou o acidente e nada se referiu, o que torna controversa a travessia de animal na pista como causa do fato danoso.

Dessarte, ainda sob vênia, embora oportunizado o fazimento de provas, a inconsistência e a fragilidade delas não levam à conclusão da existência de animal na pista como causa do acidente e, por conseguinte, de culpa da concessionária pelo acontecido, a impedir o reconhecimento de culpa pretendida pelos autores.

Dessarte, não há prova em prol da tese defendida pelos autores e assim concluo por não haver demonstração do fato constitutivo do direito alegado na petição inicial (CPC, art. 373, I), pelo que descabe a pretensão indenizatória.

Não se olvide que, no julgamento, se aprecia toda a prova - prova do autor, contraprova do réu- e que perde a demanda quem deveria provar e não provou.

O autor perde a demanda em decorrência de não fazer prova

do alegado ou das provas feitas pelo réu; o réu perde a demanda quando não faz contraprova ou quando o autor faz prova dos fatos tidos como constitutivos de seu direito, não desconstituídos pelo réu.

Em repetição, aqui, acerca do chamado **onus probandi**, não se provou situação em que a ré tenha contribuído para o evento danoso.

Perceba-se lição de Rui Stoco: *na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito*².

Conclui-se, pois, pela não ocorrência de conduta ilícita ou irregular da ré ou que, de qualquer forma, tenha ela concorrido para o evento, motivo por que entendo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, alterada apenas por imposição do art. 85, §11 do Código do Processo Civil, para ser majorada a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, com nota de serem os autores beneficiários de assistência judiciária gratuita (págs. 91/92).

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMA

Relator

² Tratado de Responsabilidade Civil - 7ª Edição - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 150/151.